

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUI GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL № 13 DE 08 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia **08 ao** dia **24 de maio de 2021**, em todo o Município de Boqueirão do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUI, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí – COE/PI do dia 13 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí; e

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais,

CONSIDERANDO que mesmo as atividades essenciais podem ser afetadas pelas medidas sanitárias limitativas de funcionamento, em face da necessidade de conter a propagação da covid-19,

CONSIDERANDO o crescente número de casos confirmados no município de Boqueirão do Piauí nos últimos dias.

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado suspensas a partir de **08 de maio até as 5h do dia 24 de maio de 2021**, todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

- I. Mercearias, mercadinhos, mercados, padarias e produtos alimentícios;
- II. Farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III. Oficinas mecânicas e borracharias;
- IV. Lojas de conveniência e lojas de produtos alimentícios situadas em rodovias estaduais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito;
- V. Postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;

- VI. Hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VII. Distribuidoras e transportadoras;
- VIII. Serviços de segurança pública e vigilância;
 - IX. Serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de **delivery** ou **drive-thru**;
 - X. Serviços de telecomunicação, processamento de dados e imprensa;
- XI. Serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí e Secretaria Municipal de Saúde de Boqueirão do Piauí;
- XII. Serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- XIII. Agricultura, pecuária e extrativismo;
- XIV. Bancos e lotéricas;
- XV. Templos, igrejas, centros espíritas e terreiros.

Parágrafo único. No período definido no caput deste artigo, fica determinado que:

- I. Excetuadas as hipóteses do inciso IV, do caput deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;
- II. Nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- III. Nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- IV. Poderá ser solicitado que o estabelecimento apresente o plano de medidas que comprove o efetivo cumprimento das medidas sanitárias;
- V. Os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;
- VI. Mercados e congêneres só poderão comercializar gêneros alimentícios e similares, produtos de higiene, de limpeza e aqueles produtos considerados essenciais para a sobrevivência humana, ficando proibida a comercialização de eletrodomésticos, eletrônicos, artigos de vestuário, entre outros produtos considerados não essenciais;
- VII. Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí / Diretoria de Vigilância Sanitária do Piauí e publicados em anexo aos Decretos Estaduais.
- **Art. 2º.** Os tempos religiosos poderão funcionar com público reduzido a 20% de sua capacidade, não podendo haver mais de uma celebração diária, nem podendo a ultrapassar duas horas de duração e ainda deve atentar-se as seguintes precauções:
 - I. Manter distanciamento de pelo menos 1,5 m;
 - II. Uso obrigatório de máscara facial;
 - III. Álcool em gel disponível para higienização das mãos.

- Art. 3º. No horário compreendido entre as 21h e as 5h, do dia 08 ao dia 24 de maio de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:
- I A unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;
- II Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;
- III a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;
- IV A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;
- V A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
- § 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.
- § 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 08 de maio se estenderá até as 5h do dia 24 de março de 2021.
- **Art. 4º.** A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela vigilância sanitária municipal, com o apoio da Polícia Militar.
- § 2º. Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:
- I Aglomeração de pessoas;
- II Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;
- III Direção sob efeito de álcool;
- IV Circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 3º deste Decreto.
- § 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas.
- § 4º. O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

- Art. 5º. Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.
- **Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.
- **Art. 7º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GENIR FERREIRA DA SILVA

Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí